examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:706

Considerando que no actual orçamento da Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa deixaram de ser consideradas várias despesas com o pessoal, que importa atender, o que implica a correspondente alteração no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do

mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu pro-

mulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 108.000\$, que, no capítulo 15.º «Comissão Administrativa do Aeroporto de Lisboa» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, reforçará a dotação do artigo 162.º «Despesas com o pessoal».

Art. 2.º Nos referidos capítulo e orçamento é reduzida de igual importância a verba do artigo 164.º «Pa-

gamento de serviços e diversos encargos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 33:707

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a exploração de minérios de volfrâmio, tanto pela lavra regular de minas como por

trabalhos de outra natureza, dentro e fora das áreas das concessões mineiras.

§ 1.º O desmonte de minérios de volfrâmio para execução de trabalhos mineiros só pode efectuar-se com autorização da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos precedendo vistoria.

lógicos, precedendo vistoria. § 2.º Us minérios de volfrâmio a que se refere o parágrafo anterior serão entregues à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, que dêles se constituirá deposi-

tária até ao têrmo das hostilidades da Europa. § 3.º O levantamento da suspensão dependerá de reso-

lução tomada em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os minérios de volfrâmio extraídos até à data do presente decreto-lei serão adquiridos pela Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos do despacho de 22 de Junho de 1942 e até ao dia 25 do corrente mês.

Art. 3.º Emquanto estiver suspensa a exploração de minérios de volfrâmio não será permitida qualquer transacção sôbre os referidos minérios, salvo o disposto no

artigo anterior.

Art. 4.º Fica igualmente proibida a exportação, circulação e trânsito de minérios de volfrâmio, excepto os que hajam de ser entregues à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, nos termos dêste decreto, que só poderão transitar para os respectivos armazéns acompanhados de guias passadas pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 5.º A exploração de minérios de volfrâmio, as transacções sôbre os referidos minérios, o trânsito e a circulação contra o disposto neste decreto-lei serão punidos com as pemas de destêrro de três meses a um ano em localidade do continente ou do ultramar, à escolha

do Govêrno.

§ 1.º Em caso de reincidência aplicar-se-ão as mesmas penas com prisão no lugar do destêrro de dois a seis meses e multa igual ao triplo do valor dos minérios, calculado sôbre o preço constante do despacho citado de 22 de Junho de 1942.

§ 2.º A exportação será sempre considerada delito agravado de contrabando, punível com a multa indicada no § 1.º do artigo 37.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941, e a pena cominada pelo artigo 17.º do mesmo diploma, determinando-se o valor do minério pela forma indicada no § 1.º dêste artigo.

Art. 6.º O conhecimento dos delitos a que se refere

êste decreto compete:

1.º Ao Tribunal Militar Especial, criado pelo decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, sempre que não pertença aos tribunais indicados no número seguinte;

2.º Aos tribunais fiscais aduaneiros, quando os deli-

tos houverem de considerar-se também fiscais.

Art. 7.º Aplicar-se-ão as disposições do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941, em tudo o que não

esteja especialmente previsto neste.

Art. 8.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, salvo no que respeita à exportação de minérios de volfrâmio, que se considera proibida desde 8 do corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.